SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 29 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VIII | Nº 1672

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO
ATO DO PRESIDENTE N.º 27 / 2017

"Dispõe sobre expediente no Legislativo Municipal no período de recesso"

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, no uso de suas atribuições legais, expede o presente Ato, com as disposições abaixo:

Art. 1º Fica suspenso o expediente ao público nesta Câmara Municipal do dia 29 de dezembro de 2017 a 07 de janeiro de 2018.

Art. 2º O expediente ao público durante o recesso do mês de janeiro de 2018 será de 08 a 12 horas, do dia 08 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2018, com retorno de suas atividades normais no dia 1º de fevereiro de 2018 das 08 as 12 horas e das 14 as 17 horas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barra do Turvo, 27 de dezembro de 2 017.

(assinado no original)
ELCIO SILVA REIS
Presidente

Registrado e Publicado em local próprio da Câmara Municipal de Barra do Turvo, na data supra.

(assinado no original)

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MARIA DAS GRAÇAS MELLO CORADIN
Diretora Geral

Publicado por:
Eni Maria dos Santos
Código Identificador:F229B280

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 2.889, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.017.

Regulamenta o §1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 425, de 21 de dezembro de 2017.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva.

CONSIDERANDO que a aprovação do projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar (TLD).

CONSIDERANDO que a base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar (TLD) é o valor estimado ou efetivo dos custos da prestação de serviços, que será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis situados em locais onde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial.

DECRETA:
Art. 1º O valor do metro quadrado de área construída para o exercício fiscal de 2.018, fica definido de forma equitativa, por faixas, levando-se em consideração a utilização potencial dos serviços, de acordo com a tabela abaixo:

CLASSE	VALOR POR METRO QUADRADO
Residencial	R$ 0,77
Comercial	R$ 1,55
Industrial	R$ 2,32

Art. 2º O valor do metro quadrado de área construída foi determinado levando-se em consideração o valor estimado dos custos do serviço de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar (TLD) para o ano de 2.018, o qual foi dividido pelo total da área construída, segundo o abaixo detalhado:

Quantidade de unidades construídas	Total área construída em metros quadrados
18.377	4.680.511,62m², sendo: Residencial: 2.997.327,39 Comercial: 779.113,48 Industrial: 1.161.458,78

Total Coleta/ano	Total Remoção/ano	Total destinação/ano	Total custo serviço/ano
R$ 2.608.984,96	R$ 1.592.579,08	R$ 1.602.270,37	R$ 5.803.834,41

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal de Itupeva

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:9CAC5F58

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 2.886, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde do Município de Itupeva.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva, Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º A composição do Conselho Municipal de Saúde para o Biênio 2017/2019 de acordo com os documentos juntados no processo administrativo nº 11470-6/2016, passa a ser a seguinte:

I – USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE

Titular: Fátima Aparecida Gasparoto - RG: 19.712.977-8
Suplente: Estelita Maria Zucchi - RG: 19.236.992

Titular: Orlando Paggiaro - RG: 8.854.047-9
Suplente: Maria da Conceição Ferreira dos Santos Suzart - RG: 34.346.680-6

Titular: Maria Aparecida Martins de Carvalho - RG: 88.176.514
Suplente: Gidevaldo Silva Santos - RG: 41.852.730-1

Titular: Mafalda M. M. P. Campos Ramos - RG: 4.349.084
Suplente: Zarides Rocha de Santana -RG: 26.271.463-2

Titular: Michele do Nascimento -RG: 45.157.757-7
Suplente: Paulo Fernandes Alves - RG: 29.973.870

Titular: Elisabeth Zimmermann - RG: 4.408.922-3
Suplente: Elizabete de Moraes Baptista - RG: 26.694.501-6

Titular: Luiza Cleonice Sichieri dos Santos - RG: 20.893.547-2
Suplente: Sonia Maria D'Agostinho - RG: 19.803.289-4

Titular: Jamil Lambert – R.G. 22.208.283
Suplente: Laércio Alvileis Junior – R.G. 35.09008-X

Decreto nº 2.886/2017

II – REPRESENTANTES DE ENTIDADES RELIGIOSAS E FILOSÓFICAS

Entidades Religiosas
Titular: Reinaldo Baião de Oliveira – RG nº 9.310.818-7
Suplente: Cezar Homero Silva Oliveira – RG. 9056459

Titular: José Ari Carletti de Oliveira - RG: 4.550.098-8
Suplente: Pedro Lafaiete Nascimento – R.G. 431917

III – REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

Titular: Neuza dos Santos - RG: 15.326.583-8
Suplente: Franceli Cristina dos Santos Vanini – R.G. 24.338.864-0

Titular: Janayna Januário Lins – R.G. 30.720.194-6
Suplente: Elaine Cristina do Nascimento Ramos – R.G. 26.139.135-5

Titular: Elieth Aparecida Floresti - RG: 6.626.469-8
Suplente: Monica Risso Zulpo - R.G. 17.826.326-6

Titular: Sandro Aparecido Soares Lima – R.G. 19.711.365
Suplente: Fabio Vanini – R.G. 26.539.682-7

Titular: Luana Fernandes dos Santos Nery - RG: 48.155.193-1
Suplente: Emilia Akemi Nakazato - RG: 18.896.738-2

IV – REPRESENTANTES DOS GESTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SAÚDE

Titular: Lucia Viguetti Checchinato Facchini - RG: 20.792.410-7
Suplente: Maria Elisa Baron Vanini - RG: 19.875.594-6

Titular: Silvia Renata Romera - RG: 29.250.269-2
Suplente: Tereza Cristina Betelli Piccolo - RG: 15.134.414-0

Titular: Paulo Antônio Juliano Marcondes - RG: 8.090.275
Suplente: Simone Kobori - RG: 30.383.499-7

Titular: Hélio Michelin Pellaes Neto - RG: 22.445.889-9
Suplente: Igor Munhoz Militão da Silva - RG: 34.820.177-1

Titular: Cecilia Maria Martins Teixeira - RG: 544.665
Suplente: Charlene Ildefonso Soares - RG: 1.771.591
Decreto nº 2.886/2017

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.850/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:A4598771

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 2.887, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Itupeva, Estado de São Paulo – COMIDI.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva, Estado de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º A composição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Itupeva, para o Biênio 2017/2019 de acordo com os documentos juntados no processo administrativo nº 14.124/2017, passa a ser a seguinte:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:
Titular: Cristiane Antunes Toledo - RG: 17.994.086-7
Suplente: Ivone Kátia Santos - RG: 28.350.661-1

Titular: Rodrigo Cesar de Lima - RG: 23.979.832-6
Suplente: Selma Aparecida Barbi - RG: 25.279.358-4

b) Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Getúlio Ferreira - RG: 7.853.532-3
Suplente: Daiane Ramos de Souza Costa - RG: 27.905.016.-1

c) Secretaria Municipal de Educação
Titular: Andrea Alves Dionísio- RG: 24.339.006-3
Suplente: Roberta Polli Soares Reis -RG: 22.201.871-9

d) Secretaria Municipal de Esportes
Titular: Valderi Folgosi -RG: 7.614.168-8
Suplente: Helio Luiz Marciano - RG: 28.131.658-2

e) Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo
Titular: Silvia Cristina de Souza Marcondes- RG: 36.810.214-2
Suplente: Claudio Armagne - RG: 7.919.571-4

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

a) OAB 33º Subseção Jundiai
Titular: Fábio Paula de Oliveira – OAB/SP 256.914
Suplente: Luciane Rodrigues da Silva – OAB/SP 357.315

b)Entidade Religiosa
Titular: Reinaldo Baião de Oliveira - RG: 9.310.818
Suplente: Cesar Romero Silva Oliveira – R.G. 9.056.459

c) Foca – Fórum pela Cidadania e Ação
Titular: Wellington Tonato – RG. 4.122.438
Suplente: Sandra Maria Neório - RG. 15.545.383-X

d)Cascata Pequena
Titular: Milka Mitsujima – RG. 4.122.438
Suplente: Idalina S. Quintiliano – RG. W577616-0

e) Grupo Reviver de Itupeva
Titular: Nadir Irene Borsari – RG. 4856510-6
Suplente: Johnny Bueno Campos – RG. 66.59014-4

f) Parque Guacuri
Titular: Elizabete Lydia Braun – RNE W492967-S
Suplente: Denise Guimarães Soares – RG. 18.106.555-1

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:2C72D8C5

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO N° 2.888, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Autorizo o uso, a título precário e gratuito, de imóvel situado no Centro de Lazer do Trabalhador, destinado à zeladoria, nesta cidade e comarca de Itupeva, estado de São Paulo.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103, §3º da Lei Orgânica do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, resolve:
CONSIDERANDO, a necessidade de se regulamentar a ocupação dos próprios municipais por funcionários públicos.
CONSIDERANDO, o interesse público de se prover de zeladoria referido equipamento público.
DECRETA:
Art.1°. Fica autorizada a funcionária pública efetiva **ADRIANA DE MORAES**, matricula número 2274, ocupante do cargo de agente de infraestrutura, especialidade ajudante geral, permissão de uso, a título precário e gratuito, do imóvel situado no Centro de Lazer do Trabalhador e destinado à zeladoria de referido próprio municipal.
Art.2°. Essa permissão terá validade enquanto a referida servidora estiver exercendo, de forma adequada, as funções de zeladoria do Centro de Lazer do Trabalhador, vinculada a Secretária de Esportes e Lazer do Município de Itupeva.
Art.3°. A gratuidade acima referida não engloba as despesas relacionadas com o consumo de água e de energia elétrica que correrão por conta da servidora.
Art.4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quinze dias do mês de de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ROBSON TOLEDO
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:EC5486C6

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO N° 2.891, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o vencimento dos tributos municipais, lançado no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, para o exercício de 2018.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário das datas de vencimentos dos tributos municipais, relativos ao exercício de 2018, conforme quadro discriminado:

Tributo	Vencimento
Taxa de licença para exercício da atividade de feirante e ambulante	Mensal, todo último dia do mês.
Taxa de licença para funcionamento – Alvará	1ª parcela – 30/06/2018 2ª parcela – 30/07/2018 3ª parcela – 30/08/2018
Taxa de licença para localização – Alvará	Trinta dias após a data de concessão da licença
ISSQN mensal	Dia 10 de cada mês, sendo que para os meses em que o dia 10 não seja útil (sábados, domingos e feriados), o mesmo deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
ISSQN Retido	Mesmo procedimento do ISSQN mensal
ISSQN fixo	1º semestre – 30/06/2018 2º semestre – 30/11/2018
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Todo dia 10, no período de 10/03/2018 a 10/12/2018.
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar- TLD	Todo dia 10, no período de 10/03/2018 a 10/12/2018 (lançamento incluso no carne do IPTU)
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – C.I.P.	Para imóveis com construção Lançado na conta de energia elétrica; para terrenos vagos todo dia 10 no período de 10/03/2018 a 10/12/2018 (lançamento

	incluso no carne de IPTU)
Taxa de Licença para execução de obras particulares	Trinta dias a partir da data da outorga da licença
Taxa de Licença para publicidade	Mensal, todo último dia do mês.

Art. 2º Havendo ocorrências de ordem administrativas que impossibilitem o lançamento dos referidos tributos, em virtude de força maior, será estabelecido novos vencimentos, os quais serão publicados nos locais de costume.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão a conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

CELSO LUIS COLETTI
Secretario Municipal de Fazenda

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:95EC292D

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 2.893, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.017.

Altera os artigos 4º e 7º do Decreto 1.712 de 28 de janeiro de 2003, que estipulou a forma de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, instituída pela Lei Complementar n.º 75, de 30 de dezembro de 2.002 e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva e artigo 2º da Lei Complementar n.º 75, de 30 de dezembro de 2.002.

CONSIDERANDO que a Contribuição de Iluminação Pública – CIP – foi instituída pela Lei Complementar n.º 075, de 30 de dezembro de 2.002.
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 075, de 30 de dezembro de 2.002.
DECRETA:
Art. 1º Altera a redação do artigo 4° do Decreto 1.712 de 28 de janeiro de 2003, que estipulou a forma de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, instituída pela Lei Complementar n.º 75, de 30 de dezembro de 2.002:
"**Art. 4º** O valor anual destinado a este Serviço Público será cobrada, na fatura de consumo de energia elétrica e na forma de rateio, segundo a faixa de consumo, diferenciando-se imóveis com construção daqueles sem tais acessões e, segundo o abaixo detalhado:

Tipo	Valor (R$)
Residencial até 50 kW/h	R$ 7,94
Residencial 51-100 kW/h	R$ 9,13
Residencial 101-150 kW/h	R$ 10,50
Residencial 151-200 kW/h	R$ 12,08
Residencial 201-300 kW/h	R$ 13,89
Residencial 301-400 kW/h	R$ 15,97
Residencial 401-500 kW/h	R$ 18,37
Residencial 501-1000 kW/h	R$ 21,12
Residencial > 1000	R$ 24,29
Industrial até 100	R$ 84,99
Industrial 101-200 kW/h	R$ 97,74
Industrial 201-300 kW/h	R$ 112,40
Industrial 301-500 kW/h	R$ 129,26
Industrial 501-1000 kW/h	R$ 148,65
Industrial >1000 kW/h	R$ 170,95
Comercial até 100 kW/h	R$ 15,89
Comercial 101-200 kW/h	R$ 18,27
Comercial 201-300 kW/h	R$ 21,01
Comercial 301-500 kW/h	R$ 24,17
Comercial 501-1000 kW/h	R$ 27,78
Comercial > 1000 kW/h	R$ 31,95
Rural	R$ 7,94
Serviços Públicos	R$ 15,89

§ 1º O montante devido e não pago da CIP será inscrito na Divida Ativa Municipal após verificação da inadimplência, servindo como documento hábil para a inscrição, o comunicado efetuado pela CPFL.
§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da tarifa social de energia elétrica, subclasse Residencial Baixa Renda, pagarão de acordo com o previsto na tabela abaixo:

Subclasse Residencial Baixa Renda

Residencial Baixa Renda	**Contribuição mensal R$ 1,50**

[NR]"
Art. 2º Altera a redação do artigo 7° do Decreto 1.712 de 28 de janeiro de 2003, que estipulou a forma de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, instituída pela Lei Complementar n.º 75, de 30 de dezembro de 2.002:
"**Art. 7º** Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança especifica, à mesma época da cobrança do IPTU - conforme valor constante da Tabela abaixo -, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal:

Lote de Terreno sem Ligação de Energia Elétrica		
Terrenos - Testada Metros	**Valor Semestral**	**Valor Anual**
Até 6 metros	R$ 16,68	R$ 33,36
DE 6,01 a 12 metros	R$ 33,36	R$ 66,72
DE 12,01 a 24 metros	R$ 66,72	R$ 133,44
De 24,01 a 48 metros	R$ 133,44	R$ 266,88
Acima de 48 metros	R$ 266,88	R$ 533,76

§ 1º O montante devido e não pago da CIP será inscrito na Divida Ativa Municipal após verificação da inadimplência, servindo como documento hábil para a inscrição, o comunicado efetuado pela CPFL.
§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal." **[NR]**
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal de Itupeva

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:A9886E91

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº. 422, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a transformação de área rural, para área urbana e incorpora ao perímetro urbano, área de terras com 4.500,00m², localizada na Avenida Brasil, Sítio Duas Marias, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de Propriedade de Maria da Graça Tartalha do Nascimento e outros.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica transformada de Área Rural, para Área Urbana e incorporada ao perímetro urbano, área de terras com 4.500,00 m², matriculada no 1º Oficial de Registro de Imóveis do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, sob nº 38.643, e cadastro rural nº 633.038.001.708-5, localizada na Avenida Brasil, Sítio Duas Marias, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de propriedade de Maria da Graça Tartalha do Nascimento, Pedro Lafaiete do Nascimento e Maria Helena Tartalha, conforme documentos juntados ao processo administrativo nº 2594-6/2015, inclusive a descrição perimétrica que segue abaixo:

"Começa na margem direita de um tanque, na divisa de propriedade de Vicente de Paula Tartalha e sua mulher, daí segue subindo margeando por um barranco do referido tanque, na distância de 32,00 metros até um valo; daí reflete a direta e segue pelo centro do valo na distância de 98,00 metros, até encontrar outro valo; daí reflete a direita e segue pelo centro deste ultimo valo, por uma distancia de 50,00 metros ate encontrar a divisa de propriedade de Vicente de Paula Tartalha e sua mulher; daí deflete e segue com rumo de 31º45`SE na distancia de 125,00 metros, até encontrar o ponto inicial de partida, confrontando também com Vicente de Paula Tartalha e sua mulher, encerrando uma área de 4.500,00 m2."
Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei, planta e memorial descritivos devidamente rubricados pelo Senhor Prefeito Municipal.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

.**GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:F62FF5DE

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR N.º 425, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar (TLD) e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD -, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Itupeva.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelos contribuintes, dos serviços divisíveis de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Art. 3º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares todos os resíduos sólidos comuns originários de residência, comércio e indústria.

Art. 4º A utilização potencial dos serviços de que o art.3º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 5º É contribuintes da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD -, o munícipe-usuário dos serviços previstos no art.3º desta lei.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no art.3º, as pessoas físicas ou jurídicas inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Itupeva.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD – é o valor estimado ou efetivo dos custos da prestação dos serviços, que será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis situados em locais onde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial.

§ 1º O valor por metro quadrado de área construída será definido por Decreto do Poder Executivo em um exercício para vigorar no seguinte, devendo constar de referido Decreto a metodologia dos cálculos, demonstrando cabalmente o custo apurado dos serviços.

§ 2º O valor por metro quadrado de área construída será definido de forma equitativa, por faixas, levando-se em consideração a utilização potencial dos serviços, segundo as classes de usuários, quais sejam, residencial, comercial e industrial".

Art. 7º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD -, será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, no mesmo carnê e nas mesmas condições de pagamento.

Art. 8º Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar – TLD-, deverão ser depositados em conta bancária especialmente aberta para esse fim e os valores somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

Parágrafo único. Nos meses de maio e setembro de cada ano, a Prefeitura Municipal, por seu órgão competente, apresentará na Câmara Municipal, em audiência pública, de cuja realização será dada ampla divulgação prévia à população, a prestação de contas da arrecadação e aplicação dos recursos da TLD, com indicação de sua manutenção, majoração ou diminuição para o exercício seguinte".

Art. 9º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:7B98B312

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº. 426, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo e altera dispositivos da Lei Complementar nº. 352, de 24 de janeiro de 2014.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Fica extinta 01 (uma) vaga do emprego público de Coordenador de Secretaria Geral, cargo de provimento em comissão, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itupeva.
Art. 2º Fica alterada a nomenclatura e readequados os requisitos e atribuições do cargo em comissão de Coordenador da Secretaria Geral, constante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, que passa a ter a nomenclatura de Chefe de Secretaria, mantidos o padrão de vencimentos e a carga horária.
Parágrafo único. As atribuições, responsabilidades e requisitos para preenchimento do cargo de Chefe de Secretaria a que se refere o caput deste artigo constam do Anexo I a esta Lei Complementar, que passa a integrar o Anexo VI da Lei Complementar nº. 352, de 24 de janeiro de 2014.
Art. 3º. Fica criado 01 (um) cargo de Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com padrão CC-III, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com as atribuições, responsabilidades e requisitos constantes do Anexo II a esta Lei, que passa a integrar o Anexo VI da Lei Complementar nº. 352, de 24 de janeiro de 2014.
Parágrafo único. Aplica-se ao cargo de Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº. 339, de 28 de junho de 2013.
Art. 4º. O parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 352, de 24 de janeiro de 2014 passa a ser numerado como § 1º, acrescentando-se o § 2º com a seguinte redação:
"Art. 22 (...)
§ 1º (...)
§ 2º Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, tanto estatutários quanto celetistas, os artigos 98 e 157, com seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº. 387, de 11 de novembro de 2015".

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 27 da Lei Complementar nº. 352, de 24 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:
"Art. 27 (...)
§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º Enquanto não sobrevenha a regulamentação prevista no § 1º deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, aos servidores efetivos da Câmara Municipal, as disposições do art. 36 desta Lei Complementar".

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:B8AEB8F9

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº. 427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Incentivo e Desenvolvimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Regularidade Fiscal – PID e o integra ao Plano Municipal de Desenvolvimento do Comércio e Indústria no Município de Itupeva, Estado de São Paulo.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:
Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 153 de 29 de maio de 2007 e atualizada pela Lei Complementar Federal nº. 147 de 07 de agosto de 2014, conferindo tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais - MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, no âmbito do município.
Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, que terá as seguintes atribuições:
I- Coordenar a Sala do Empreendedor, que centralizará os procedimentos para a aplicação desta Lei;
II- Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
III- Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
IV- Revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.
Art. 3º O Comitê Gestor será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público com os respectivos suplentes, a saber:
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico;
II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo;
III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
IV- 01 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
V- 01 (um) da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Meio Ambiente;
§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão funcionários preferencialmente concursados, indicados pelos Secretários

Municipais das respectivas repartições e nomeados através de Portaria do Executivo Municipal.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido e coordenado pelo representante da Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico;
§ 3º Os membros do Comitê Gestor, não serão remunerados, sob qualquer título, sendo, porém, considerados relevantes ao Município, registrando-se nos anais da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Capítulo II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA.
DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se Pequeno Empresário, o Microempreendedor Individual, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alteração posteriores.

SEÇÃO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em casa ano-calendário, receita bruta igual a inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Capítulo III
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados, evitando exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
§ 1º O processo de registro de Microempreendedor Individual de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor.
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil.
§ 3º Ficam reduzidos a 0(zero) os valores referente a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
Art.7º Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio a partir da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
Art. 8º Fica criada a Sala do Empreendedor com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, com as seguintes competências:
I-disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
II- emitir, junto à Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, a Certidão de Viabilidade de instalação do empreendimento no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis;
III- emitir, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o Alvará de funcionamento;
IV- deferir ou não, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, os pedidos de inscrição municipal em até 02 (cinco) dias úteis;
V- emitir, junto à Secretaria Municipal da Fazenda,as certidões de regularidade fiscal e tributária;
VI- orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.
§ 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
§ 2º Para a consecução de seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal fica autorizada a firmar parceria com instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
Art. 9º A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.
Art. 10. A Administração Pública Municipal permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
§1º. A permissão prevista no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, E de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.
§2º. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser precedido pela expedição da Certidão de atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal na Sala do Empreendedor;
§3º. Fica disponibilidade no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impresso pelo interessado ou transmitido por meio da Sala do empreendedor no prazo máximo de 48 horas.
§4º. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da lei Complementar 123, de 14/12/2006 e alterações posteriores, deverá ter trâmite especial, opcional para empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios.
§5º. Ficam reduzidos a 0(zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referente a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
§6º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, e identificação pela Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.
Art. 11. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá por meio de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
Art. 12. Quando o pedido de inscrição da empresa no município, constatada a inexistência de "Habite-se", o interessado do imóvel será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido, caso já tenha projeto aprovado.
§1º. O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.
§2º. O proprietário do imóvel locado será autuado por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o "Habite-se".

Art. 12. Nos imóveis com área total superior a 700m², constada a inexistência de "Habite-se", o interessado do imóvel deverá apresentar protocolo de processo de pedido de habite-se.
I – Para os Imóveis com área construída de até 150m² não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade emitida pelo proprietário.
II – Para imóveis com área construída superior a 151m² até 700m² não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade de segurança de obra firmando por engenharia.
Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, bem como no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática.
Parágrafo único. Não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo revogar a qualquer tempo, motivadamente o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.
Art. 15 . Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e a terceiros os que prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.
Art. 16. As MPE´s sem atividade há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento prévio de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Capítulo IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 17. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
III- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.
Art.18. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município adotará as disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações posteriores.
SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 19. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.
Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 20. A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
§ 2º Nas visitas de fiscais serão lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.
Capítulo VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 21. O Município fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 22. Para a solução de conflitos que envolvam as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território o Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem.
§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.
Capítulo VII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 23. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
§ 1º As parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.
§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.
§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, que adotem tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.
§ 4º Competirá ao setor que for indicado pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
Capítulo VIII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 24. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora.
§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:
I- ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
II- ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.
§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público

Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
I- sejam profissionalizantes;
II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III- sejam para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
Art. 25. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.
Art. 26. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.
§1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimentos das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
§2º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudo e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
Art. 27. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2017.
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar n°. 163, de 12 de dezembro de 2007 e a Lei Complementar n°. 213, de 21 de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:ACC3E375

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº. 428, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº. 413, de 20 de julho de 2017, que institui o programa "InovAção Itupeva", no âmbito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 7º da Lei Complementar nº. 413 de 20 de julho de 2017, que *"Intitui o Programa "InovAção Itupeva", no âmbito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo"*, passa a ter a seguinte redação**:**

"**Art. 7º** O ressarcimento das despesas e dos investimentos, previsto nesta Lei Complementar, será efetuado a partir do primeiro ano em que o Índice de ICMS do Município de Itupeva esteja sendo influenciado pelo valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento que venha a ser aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em sua substituição.

§ 1º O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itupeva.

§ 2º Para os empreendimentos já em atividade no Município que vierem a ampliar suas instalações, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado (EVA), em relação ao EVA apurado no ano imediatamente anterior à entrada em operação da parte ampliada.

§ 3º No caso de atividades ou empresas tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será feito mensalmente e sempre corresponderá no máximo a 30% (trinta por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do recolhimento do tributo aos cofres públicos municipais, decorrente da instalação ou ampliação da empresa no Município.

§ 4º O ressarcimento ficará limitado:

I - No valor total das despesas e dos investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa geradora do ICMS ou ISS e aprovados pela prefeitura;
II - No prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, fixados no Artigo 6º da Lei Complementar nº 413, de 20 de julho de 2017.

§ 5º A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal, inclusive dos cálculos dos tributos que são devidos.

§ 6º O valor do ressarcimento mensal será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

§ 7º A Prefeitura Municipal de Itupeva – São Paulo, através da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - ao Município."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:C32CD62A

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.109, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1o Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Itupeva para o exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 165o, parágrafo 5o. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentária, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada nos orçamento fiscal, seguridadade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R$ 248.009.821,00** (duzentos e quarenta e oito milhões, nove mil oitocentos e vinte e um reais), conforme quadro I demonstrado em anexo.
Orçamento Fiscal está fixado em **R$ 194.961.355,00** (cento e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais);

Orçamento da Seguridade Social em **R$ 53.048.466,00** (cinquenta e três milhões, quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes:

1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$ 80.434.660,40
1.2 - Contribuições	R$ 7.125.680,00
1.3 - Receita Patrimonial	R$ 328.965,00
1.6 - Receita de Serviços	R$ 92.057,00
1.7 - Transferências Correntes	R$ 147.227.516,60
1.9 - Outras Receitas Correntes	R$ 1.367.222,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA.....	R$ 274.040.682,40
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....	R$ 248.009.821,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS:

Orçamento Fiscal
01 – Prefeitura R$168.369.174,00
02 – Câmara R$14.194.181,00
03 – RPPS R$12.398.000,00

Total do orçamento fiscal R$194.961.355,00

b) Orçamento da Seguridade Social

01 - PREFEITURA	R$ 51.644.466,00
03 - RPPS DE ITUPEVA	R$ 1.404.000,00

Total do Orçamento da Seguridade Social..... R$ 53.048.466,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO..... R$ 248.009.821,00

POR FUNÇÕES:

a) Orçamento Fiscal

1 - Legislativa	R$ 14.194.181,00
2 - Judiciária	R$ 2.841.566,00
4 - Administração	R$ 48.583.028,00
6 - Segurança Pública	R$ 10.764.303,00
12 - Educação	R$ 66.118.223,00
13 - Cultura	R$ 1.369.757,00
15 - Urbanismo	R$ 6.989.252,00
18 - Gestão Ambiental	R$ 455.775,00
20 - Agricultura	R$ 650.396,00
21 - Organização Agrária	R$ 845.605,00
22 - Indústria	R$ 365.339,00
24 - Comunicações	R$ 621.075,00
26 - Transporte	R$ 2.610.950,00
27 - Desporto e Lazer	R$ 6.558.678,00
28 - Encargos Especiais	R$ 14.595.227,00
99 - Reserva de Contingência	R$ 17.398.000,00

Total do Orçamento Fiscal ..... R$ 194.961.355,00

b) Orçamento da Seguridade Social

8 - Assistência Social	R$ 8.568.307,00
9 - Previdência Social	R$ 1.404.000,00
10 - Saúde	R$ 43.076.159,00

Total do Orçamento da Seguridade Social ..... R$ 53.048.466,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO..... R$ 248.009.821,00

POR SUBFUNÇÕES:

a) Orçamento Fiscal

31 - Ação Legislativa	R$ 14.194.181,00
61 - Ação Judiciária	R$ 2.841.566,00
121 - Planejamento e Orçamento	R$ 333.426,00
122 - Administração Geral	R$ 24.087.431,00
123 - Administração Financeira	R$ 5.058.726,00
125 - Normatização e Fiscalização	R$ 2.610.950,00
181 - Policiamento	R$ 8.649.946,00
182 - Defesa Civil	R$ 2.114.357,00
306 - Alimentação e Nutrição	R$ 4.601.428,00
361 - Ensino Fundamental	R$ 56.854.293,00
362 - Ensino Médio	R$ 1.600.000,00
365 - Educação Infantil	R$ 3.012.502,00
366 - Educação de Jovens e Adultos	R$ 20.000,00
367 - Educação Especial	R$ 15.000,00
392 - Difusão Cultural	R$ 1.369.757,00
451 - Infra-Estrutura Urbana	R$ 24.978.772,00
452 - Serviços Urbanos	R$ 1.750.000,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	R$ 455.775,00
606 - Extensão Rural	R$ 650.396,00
661 - Promoção Industrial	R$ 365.339,00
695 - Turismo	R$ 845.605,00
812 - Desporto Comunitário	R$ 6.558.678,00
843 - Serviço da Dívida Interna	R$ 14.595.227,00
999 - Reserva de Contingência	R$ 17.398.000,00

Total do Orçamento Fiscal .....R$ 194.961.355,00

b) Orçamento da Seguridade Social

241 - Assistência ao Idoso	R$ 120.670,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	R$ 217.766,00
244 - Assistência Comunitária	R$ 8.229.871,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	R$ 1.404.000,00
301 - Atenção Básica	R$ 19.888.838,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$ 18.630.828,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	R$ 575.978,00
304 - Vigilância Sanitária	R$ 1.979.073,00
305 - Vigilância Epidemiológica	R$ 2.001.442,00

Total do Orçamento da Seguridade Social ..... R$ 53.048.466,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO ..... R$ 248.009.821,00

POR NATUREZA DA DESPESA:

I – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

a) Orçamento Fiscal
3 – Despesas Correntes

3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R$ 103.478.011,00
3.2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R$ 2.500.000,00
3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R$ 47.809.725,00

4 – Despesas de Capital

4.4 - INVESTIMENTOS	R$ 11.680.392,00
4.6 - AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA:	R$ 12.095.227,00

9 – Reserva de Contingência

9.9 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R$ 17.398.000,00

Total do Orçamento Fiscal ..... R$ 194.961.355,00

b) Orçamento da Seguridade Social

3 – Despesas Correntes

3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R$ 33.280.577,00
3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R$ 17.464.859,00

Total do Orçamento da Seguridade Social ..... R$ 53.048.466,00

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO..... R$ 248.009.821,00

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento total da despesa fixado nesta lei, podendo criar, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade;
II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência nas situações previstas no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – Abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos advindos de convênios autorizados por lei ou de fundos legalmente instituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
IV – Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação;
§ 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada a solicitar ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares, para reforço de suas dotações, observados os demais limites legais.
§ 2º Fica a Câmara Municipal autorizada, na forma do art. 167, VI, da Constituição Federal, a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, dentro de seuorçamento, conforme suas necessidades e mediante Ato da Mesa Diretora.

Art. 5o Os órgãos e entidades mencionados no art. 1o ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até vinte dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 7o Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:A00A5CE9

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.110, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, para o período de 2018/2021, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos , que fazem parte integrante desta lei.
§ 1º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.
§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:
I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.
§ 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.
Art. 2º Os valores constantes dos anexos estão orçados a preços de agosto de 2017 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.
Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.
Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.
Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.
Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.
Art. 10 O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.
Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:98BD6310

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.111, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção do Seguro Rural, a ser rateado entre os produtores rurais de uva, estabelecidos no Município de Itupeva, Estado de São Paulo.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no exercício de 2018, subvenção econômica até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser rateado entre os micros, pequenos e médios produtores rurais cuja atividade agrícola seja desenvolvida no território do Município de Itupeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º O Município divulgará, por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio da mídia, com ampla publicidade, prazo para a inscrição dos interessados, bem como requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão do beneficio referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Poderão se habilitar para a concessão da subvenção econômica os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I – Desenvolvam efetivamente atividades agrícolas no território do Município de Itupeva, Estado de São Paulo;

II – possuam contrato de seguro rural vigente junto às sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSESP, na forma da legislação em vigor, comprovado mediante a exibição da respectiva apólice;

III – estejam devidamente cadastrados junto aos órgãos estaduais competentes;

IV – estejam adimplentes perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º O rateio do montante referido no art. 1º desta Lei, dar-se-á entre os produtores rurais, estabelecidos no Município de Itupeva, devidamente cadastrados perante a Secretaria de Agricultura do Estado.

§ 1° Respeitado às condições estabelecidas nesta Lei, os produtores rurais interessados deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta lei, no prazo a ser estabelecido por Edital previsto no art. 2° desta Lei.

§ 2° As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo, observados os requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 2° desta Lei, mediante a exibição dos seguintes documentos, por cópia simples:

I - Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Comprovante de residência;

III - Apólice do seguro e respectivo comprovante de pagamento.

§ 3° O valor da subvenção econômica a ser pago a cada produtor rural não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o percentual de 50 % do valor do prêmio do seguro rural efetivamente contratado e quitado pelo segurado. Nem tão pouco os 4% sobre o montante total da subvenção, referida no artigo 1º desta lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais contemplados com o beneficio, respeitando-se a ordem de inscrição e o montante de recursos autorizado no art. 1º desta Lei.

Art. 6º O pagamento do valor relativo ao benefício tratado nesta Lei, será a cada produtor rural, por meio da assinatura de Termo de Compromisso, na forma constante do Anexo II, que integra esta Lei".

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do cancelamento da cobertura de risco pela Seguradora, durante a vigência do contrato, o beneficiário deverá restituir aos cofres públicos a importância recebida a titulo do beneficio, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, devidamente atualizada.

Art. 7º Os produtores rurais contemplados com o beneficio de que trata esta Lei deverão observar as normas contidas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, bem como as contidas na Instituição n° 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal naquilo que couber no prazo de 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento dos anos subsequentes, suplementados se necessários.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:7FC83975

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.112, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos de Convênio, de aditamentos com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, "José Gomes da Silva" – ITESP, para regularização Fundiária de imóveis urbanos no Município de Itupeva – São Paulo, por meio do Programa Minha Terra.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termos de Convênio, inclusive aditamentos com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, *"José Gomes da Silva"* – ITESP, para regularização Fundiária de imóveis urbanos no Município de Itupeva – São Paulo, por meio do Programa Minha Terra.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei a Minuta do Convênio a ser celebrado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:BA67CB67

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.113, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Itupeva, cria e aprova seus instrumentos e dá outras providências**.**

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Itupeva a qual deve ser regida pelos princípios fundamentais, diretrizes, definições e disposições da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e de suas alterações, assim como do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que a regulamenta.

Art. 2º Ficam instituídos e aprovados por esta Lei, os seguintes instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico de Itupeva.

I – Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II – Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III – Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva (PMSB); e,

IV – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 3º O ente da Federação que possui por competência a prestação de serviço público de saneamento básico é o Município, ou seja, o Poder Público Municipal responde como Titular dos serviços de Saneamento Básico, este último definido conforme Art. 6º desta lei.

Art. 4º O Titular dos serviços tem a prerrogativa de formular a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo para tanto elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e de submeter-se aos demais disciplinamentos indicados para o Exercício da Titularidade mencionados no Capítulo II da Lei Federal 11.445/07.

Art. 5º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar dos habitantes de Itupeva.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de: coleta, transporte, transbordo, de triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento - inclusive por compostagem e destino final do lixo doméstico e do lixo originário de varrição (rejeito), capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; e,

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II – Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição federal;

III – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V – Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os

impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida de produtos;

VII – Logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação;

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – Estabelecer instrumentos de gestão e de fomento financeiro para o saneamento básico municipal;

II – Definir instrumentos e mecanismos capazes de supervisionar, coordenar e monitorar o planejamento e a implementação de ações no âmbito do saneamento básico municipal, buscando assegurar a proteção à saúde da população e à salubridade do meio ambiente, no território municipal;

III – Instituir instrumentos de gestão para o saneamento básico municipal, destacando-se, entre eles, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

V – Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

VI – Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de núcleos urbanos isolados;

VII – Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VIII – Incentivar a adoção de mecanismos de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

IX – Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

X – Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

XI – Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

XII – Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que estas sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XIII – Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

XIV – Implementar a gestão integrada de resíduos sólidos visando, nesta ordem de prioridade, o incentivo à não-geração, redução, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

XV – Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XVI – Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XVII – Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XVIII – Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XIX – Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XX – Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XXI – Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 12.305/10;

XXII – Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis; e,

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XXIII – Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XXIV – Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXV – Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; e,

XXVI – Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

CAPÍTULO V – DO PLANEJAMENTO

Art. 8º A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que poderá ser específico para cada setor ou eixo integrante do saneamento básico municipal. O PMSB abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e/ou ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e,

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo titular.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 da Lei 11.445/07.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO VI – DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º A prestação de serviços públicos de saneamento básico, realizada pelos eixos ou setores integrantes do Saneamento Básico municipal, poderá ser remunerada pela cobrança aos seus usuários, a título de se buscar sustentabilidade econômico-financeira ao sistema.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são aqueles definidos no inciso I do Art. 6ª desta Lei e serão regidos, minimamente pelas disposições do Capitulo VI da Lei nº 11.445/07.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do Art. 6ª desta Lei, a instituição das tarifas, taxas e outros preços públicos para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes.

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos pelo PMSB;
IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e,
VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO VII – DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 10. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá observar critérios técnicos e atender a requisitos mínimos de qualidade em conformidade com as disposições do Capítulo VII da Lei 11.445/07, no que diz respeito aos seguintes aspectos:
I – condições de salubridade do produto oferecido;
II – regularidade e continuidade;
III – atendimento dos usuários;
IV – condições operacionais e de manutenção dos sistemas de acordo com as normas regulamentares e contratuais;
V – atendimento à legislação ambiental, (os prestadores de serviços de saneamento básico deverão responsabilizar-se pela solicitação formal dos licenciamentos ambientais cabíveis. A administração municipal submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis aos empreendedores privados);
VI – critérios relacionados à conexão de edificações às redes públicas integrantes do saneamento básico e à outras soluções para o fornecimento dos serviços; e,
VII – definição de critérios para a adoção de medidas contingenciais e emergenciais, consideradas ou não nos planos de emergência e contingência previamente elaborados pelos prestadores de serviços.
Parágrafo único. Para parcelamentos, a administração municipal deve considerar como requisitos mínimos de infraestrutura os seguintes equipamentos urbanos: dispositivos de microdrenagem para o escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 11. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
II – o amplo acesso às informações constantes no Sistema de Informações em Saneamento Básico do Município de Itupeva;
III – que os valores referentes à cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade dos serviços prestados;
IV – o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
V – residir em um ambiente que seja dotado de salubridade;
VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
VII – a participação no processo de elaboração do plano municipal de saneamento básico;
VIII – o livre acesso ao plano municipal de saneamento básico em sua íntegra;
Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede de abastecimento de água ou por rede coletora de esgotos, os usuários têm direito a receber os dispositivos e equipamentos necessários para consumirem água à potabilidade e terem os esgotos coletados, afastados e dispostos no ambiente de forma adequada. Os usuários têm a obrigação de pagar pelos serviços prestados à semelhança dos usuários das redes urbanas.
Art. 12. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela administração pública ou pelo prestador de serviços;
II – usar a água de modo racional, sem desperdícios e manter as instalações hidrossanitárias da edificação funcionando adequadamente;
III – toda edificação permanente urbana deve ser ligada às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
V – realizar a retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
VI – zelar pela limpeza pública, pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis, sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente; e,
VII – incentivar, participar, colaborar ou difundir sobre a importância de campanhas públicas de promoção do saneamento básico e Programas de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IX – DA INSTITUIÇÃO DA GESTÃO CONSULTIVA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), de caráter consultivo e deliberativo, cuja atribuição principal consiste em auxiliar o Titular dos serviços de saneamento básico, na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a representação, de forma paritária, das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:
I – 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) representantes suplentes do Poder Público, sendo das Secretarias de Meio Ambiente, Obras, Planejamento, Saúde e Educação e um representante da Concessionária responsável pela gestão de água e esgotos no município;
II – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de um grupo de apoio ao cidadão itupevense;
III – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de cada cooperativa e/ou associação instituída para implementar a coleta seletiva de resíduos sólidos e sua comercialização;
IV – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do setor empresarial/privado;
V – 1 (um) titular e 1(um) suplente representante de ONGs, entidades assistencialistas ou entidades religiosas;
VI – 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Câmara Municipal de Itupeva;
VII – 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;
VIII – 1 (um) titular e 1(um) suplente representante do setor educacional; e,
IX – 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação Comercial e Empresarial - ACE.
Parágrafo único. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.
Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB):
I – Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, analisando sobre questões relativas à sua aplicação;
II – Analisar e propor eventuais alterações da Lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico antes de serem submetidas à aprovação da Câmara Municipal;
III – Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento de saneamento integrado;
IV – Acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos de saneamento integrado;
V – Zelar pela integração das políticas setoriais;
VI – Discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal;
VII – Convocar audiências, debates e consultas públicas;
VII – Fiscalizar e acompanhar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei; e,
VIII – Discutir e aprovar a destinação a ser dada aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
Art. 15. As reuniões do CMSB serão realizadas com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros:
Parágrafo único. As decisões do CMSB serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes.
Art. 16. O CMSB, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do CMSB:

CAPÍTULO X – DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ser sujeitos de processo de regulação nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, das disposições do Capítulo V da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e das disposições correlatas de seu decreto regulamentador; assim como da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas (regulado e regulador):

Art. 19. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade - atribuída aos geradores passíveis de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) - da entrega de uma cópia atualizada do PGRS à Prefeitura Municipal de Itupeva, todos os anos até o dia 30 de março.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei 11.445/07 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade de cada Secretaria Municipal comprovar o empreendimento de esforços próprios para viabilizar sua articulação com os demais setores da administração municipal (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, entre outros) e com outros atores representantes da sociedade civil, como Associações ou Cooperativas de Catadores de Resíduos, Associações de Bairros, etc., para planejar e implementar Programas de Educação Ambiental no município de Itupeva.

Art. 22. Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos, conforme definido pela Lei 12.305/10 e seu decreto regulamentador (Decreto nº7.404/10):

CAPÍTULO XI – DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em projetos, obras, serviços, estudos e procedimentos relacionados diretamente ao Saneamento Básico no espaço geopolítico do Município, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida, pelo executivo, na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 24. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município, Estado e União;

II – percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III – valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V – doações e legados de qualquer ordem; e,

VI – valores decorrentes de multas e contrapartida de prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

Art. 25. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 26. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Orçamento Geral do Município, estando de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 27. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

Art. 28. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, periodicamente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO XII – DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Das Disposições Gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 29. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itupeva. O PMSB, na íntegra, constitui o Anexo Único desta Lei e representa o principal instrumento norteador da Política Municipal de Saneamento Básico de Itupeva, com vistas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, até o ano final de planejamento, adotado no PMSB, que corresponde ao ano de 2035.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itupeva está apresentado no Anexo Único desta Lei, em 04 (quatro) Tomos, quais sejam:

I – Tomo I – Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água;

II – Tomo II – Plano Municipal do Sistema de Esgotamento Sanitário;

III – Tomo III – Plano Municipal do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e,

IV – Tomo IV – Plano Municipal do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;

Art. 30. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itupeva, instituído como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e aprovado em seu conteúdo pela presente Lei, tem por objetivo geral a proposição de ações visando a ampliação progressiva de instalações, procedimentos e serviços necessários e suficientes para que os setores, subsistemas ou eixos integrantes do saneamento básico apresentem boas condições operacionais e gerenciais para a população atual e futura do município:

Parágrafo único. Para o alcance deste objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II – implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III – criar instrumentos para gestão, regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços;

IV – indicar o estabelecimento de mecanismos de controle social;

V – estimular a conscientização ambiental da população; e,

VI – dotar os serviços de saneamento básico de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental;

Art. 31. Os programas e ações estabelecidos para o alcance das metas indicadas no Plano Municipal de Saneamento Básico devem ser assumidos pelo titular dos serviços de saneamento ou pela(s) entidade(s), públicas ou privadas, legalmente responsável(is) pela prestação parcial ou total dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itupeva engloba integralmente o território do município.

Seção II – Do Sistema de Informações em Saneamento Básico

Art. 32. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico conforme inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Itupeva, que possui como objetivos:
I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
Parágrafo único. as informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio de ampla divulgação.
Seção III – Da Revisão do PMSB
Art. 33. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva instituído por esta lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, devendo as revisões preceder em pelo menos 6 (seis) meses, a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos do Município de Itupeva (PPA).
Art. 34. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva dar-se-á com a participação da população:
§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a versão revisada do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva à Câmara dos Vereadores, devendo ser destacadas as alterações em relação ao plano anteriormente vigente**.**
§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:
I – da Política Municipal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
II – do Plano Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
III – dos Planos de Bacias Hidrográficas às quais o município esteja inserido, se houver; e,
IV – da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
CAPÍTULO XIII – DAS PENALIDADES
Art. 35. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantindo a ampla defesa e o contraditório:
I – advertência, com prazo para a regularização da situação;
II – multa simples ou diária; e,
III – interdição.
§ 1º Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária**.**
§ 2º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei.
Art. 36. A administração municipal, propriamente ou através de representantes legais, que não assumir as disposições desta Lei, e especificamente a implementação dos programas e ações indicados no PMSB por ela instituído, estará sujeita a responder, nas formas da lei, por improbidade administrativa.
CAPÍTULO XIV – DAS FORMALIDADES LEGAIS
Art. 37. Os programas, projetos e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itupeva deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.
Art. 38. Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/07 e seu Decreto Regulamentador, o Decreto Federal nº 7.217/10:
Art. 39. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.825, de 16 de novembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:D493AE34

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.114, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Denomina a Rua 01 (um), do Loteamento Industrial Eco Park Empresarial, localizada no Bairro Santa Júlia, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo de RUA LUDOVICO LORENÇON.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º A Rua 01 (um) do Loteamento Eco Park Empresarial, localizada no Bairro Santa Julia, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, passa a denominar-se **RUA LUDOVICO LORENÇON.**
Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o mapa e descrição perimétrica da via pública a ser denominada, bem como, a biografia da pessoa homenageada.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:4721F0CE

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 2.115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Denomina a 02 (dois), do Loteamento Industrial Eco Park Empresarial localizada no Bairro Santa Júlia, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo de RUA HELENA PELLIZZARI LORENÇON.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º A Rua 02 (dois), do Loteamento Industrial Eco Park Empresarial, localizada no Bairro Santa Júlia, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo passa a denominar-se RUA HELENA PELLIZZARI LORENÇON.
Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o mapa da via pública a ser denominada, descrição perimétrica, bem como, a biografia da pessoa homenageada.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e seis do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Cristiane Regis Bertela
Código Identificador:227280EF

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 2.091, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre exoneração da funcionária, RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ROCHA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADA do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, a funcionária RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ROCHA, RG nº 24.801.950-8 SSP/SP, CPF nº 174.229.788-99, ocupante do cargo em comissão de Coordenador Especial de Mídias Digitais, com lotação na Gerência de Comunicação, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade a **partir de 27 de dezembro de 2017**.
Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Coordenador Especial de Mídias Digitais, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 3º - A interessada deverá comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, na data supra.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:E5109DA1

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 2.092, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre exoneração do funcionário, EDUARDO CESAR VAQUERO MARQUES.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário EDUARDO CESAR VAQUERO MARQUES, RG nº 21.444.424-7 SSP/SP, CPF nº 256.852.508-86, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento na Administração Financeira, com lotação na Secretaria Municipal de Fazenda, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade a **partir de 27 de dezembro de 2017**.
Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Diretor de Departamento na Administração Financeira, com lotação na Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 3º - O interessado deverá comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, na data supra.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:F101502A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 112/17

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 112/17, de 28 de dezembro de 2017. ÓRGÃO: Município de Itupeva. OBJETO: Contratação de instituição bancária para prestação de serviços de arrecadação de multas de trânsito devidas à municipalidade, em caráter de exclusividade, por meio de documento próprio de arrecadação, com código de barras padrão DENATRAN/FEBRABAN, conforme edital e anexos. DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA: www.itupeva.sp.gov.br (entrar no link "Licitações"), pelo e-mail licitacoes@itupeva.sp.gov.br ou retirar na Secretaria Municipal de Logística e Suprimentos, Departamento de Compras e Licitações, no Paço Municipal, 2º andar, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas. ENTREGA DOS ENVELOPES: na sessão do Pregão até o final do credenciamento. DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: dia 12 de janeiro de 2018 às 10:00 horas. LOCAL DA SESSÃO: Paço Municipal – Auditório, Rua Eduardo Aníbal Lourençon, n° 15, Pq. Das Vinhas. PREGOEIRA RESPONSÁVEL: YASMIN GODOY FLORIM.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yasmin Godoy Florim
Código Identificador:B2AD43F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

CONTRATO N° 057/17. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA. CONTRATADA: **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA**. PROCESSO: nº 10305/17. ASSINATURA: 28/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 108.000,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES AOS PAIS DE CRIANÇAS INGRESSANTES NAS CRECHES MUNICIPAIS MEDIANTE MANDADO JUDICIAL. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:FE0424B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 068/17. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA. CONTRATADA: **SILVANA BAIOCHI GONÇALVES EPP**. PROCESSO: nº 8386/17. ASSINATURA: 28/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 5.143,50. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL PARA O PROJETO "CIRANDA DE RUA". MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:CC964CE7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 081/17. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA. CONTRATADA: **GLP DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**. PROCESSO: nº 6204/17. ASSINATURA: 15/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 5.860,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A UBS MONTE SERRAT. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:8B4381E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 082/17. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA. CONTRATADA: **FILIPE MOISES GARCIA**. PROCESSO: nº 6204/17. ASSINATURA: 15/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 5.390,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A UBS MONTE SERRAT. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:F0C3DFBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 03. TERMO DE REAJUSTE, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 064/16 CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **RADIO-MED SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA - ME.** PROCESSO: Nº 7874/15. ASSINATURA: 07/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: R$ 12.750,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RAIO-X CONVENCIONAL E DIGITAL. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/16. ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE 25%.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:9CCD9A7B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 069/17. CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITUPEVA. CONTRATADA: **INDASEG CONFECÇÕES DE UNIFORMES EIRELI**. PROCESSO: 2624/17. ASSINATURA: 28/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 46.467,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:73479551

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 077/17. CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITUPEVA. CONTRATADA: **HOSPITRONICA-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME**. PROCESSO: 6861/17. ASSINATURA: 28/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 14.700,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UBS GUIOMAR, MONTE SERRAT, SANTA FÉ, QUILOMBO, RIO DAS PEDRAS, SÃO JOÃO E SANTA ELISA. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:86300229

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 06. TERMO DE **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL III**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 045/16 CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **FRV CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**. PROCESSO: Nº 9562/15. ASSINATURA: 10/05/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA REVITALIZAÇÃO DA ÁREA ESPORTIVA NO BAIRRO SANTA FÉ NA CIDADE DE ITUPEVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 004/16. VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:7DC1B624

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO 04. **TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL III**, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 054/14, CELEBRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA. CONTRATADA: **DECONSTRI CONSTRUTORA LTDA**. PROCESSO: Nº 14328/15. ASSINATURA: 16/06/2017. VALOR ESTIMADO: R$ 73.544,35. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO BAIRRO VILA INDEPENDÊNCIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 002/16. VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:4D7108EB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/17. CEDENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA. PROPONENTE: **PARANÁ BANCO S/A** PROCESSO: N.º 12148/2017. ASSINATURA: 08/12/17. OBJETO: CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS SOB CONSIGNAÇÃO DAS CONTRAPRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:55A02EB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 084/17. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA. CONTRATADA: **FILIPE MOISES GARCIA**. PROCESSO: nº 6204/17. ASSINATURA: 28/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 11.295,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS DE AÇO, ARQUIVO DE AÇO, CADEIRAS E MESAS DE ESCRITÓRIO PARA AS UBS´S GUIOMAR, MONTE SERRAT, SANTA FÉ, QUILOMBO, RIO DAS PEDRAS, SÃO JOÃO E SANTA ELISA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE EDITAL E ANEXOS. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:8B4BCFF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 071/17. CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITUPEVA. CONTRATADA: **BRASIL SINALIZAÇÃO EIRELI**. PROCESSO: 1371/17. ASSINATURA: 13/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 21.000,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAVALETES EM MADEIRA PADRÃO CET, CONE VIÁRIO, FITA ZEBRADA E CILINDRO CANALIZADOR. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:A196560C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 070/17. CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITUPEVA. CONTRATADA: **REGINA CELIA COSTA 565106086-34**. PROCESSO: 1371/17. ASSINATURA: 13/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 5.497,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAVALETES EM MADEIRA PADRÃO CET, CONE VIÁRIO, FITA ZEBRADA E CILINDRO CANALIZADOR. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:46ECED37

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 072/17. CONTRATANTE: MUNICÍPIO ITUPEVA. CONTRATADA: **LARISSA BARROS DE LIMA ME**. PROCESSO: 1371/17. ASSINATURA: 13/12/2017. VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 3.022,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAVALETES EM MADEIRA PADRÃO CET, CONE VIÁRIO, FITA ZEBRADA E CILINDRO CANALIZADOR. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/17. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

Publicado por:
Pamela Aparecida de Lima
Código Identificador:0F0FDCD2



